

PROJETO DE LEI N° 1.179, DE 2015

"Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências."

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.179, de 2015, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, propõe a criação de 670 cargos efetivos, sendo 640 de Analista Judiciário e 30 de Técnico Judiciário.

- 2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.
- 3. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação CFT para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania CCJC para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 4. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
- 5. É o relatório.

II - VOTO

- 6. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 7. Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos na administração pública, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.179, de 2015

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

- 8. Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.
- 9. Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.
- 10. A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, contempla tal autorização. Entretanto, contém a dotação necessária para a criação de apenas 19 cargos com dotação de R\$ 242.350,00. Portanto, a dotação é insuficiente para a criação dos 670 cargos previstos no projeto.
- 11. Conforme a justificativa do projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário anual dos novos cargos é de R\$ 93,8 milhões.
- 12. Ademais, o § 8º do artigo 103 da LDO/2017, dispõe que a implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 102, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2017 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado. Dessa forma, de acordo com o dispositivo, a dotação mínima deveria ser suficiente para contratar ao menos 345 servidores, ou seja, de R\$ 46,9 milhões.
- 13. Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.179, de 2015.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO Relator